

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SANTA CATARINA**

**JOINVILLE ESPORTE CLUBE**, inscrito no CNPJ sob o nº 83.180.299/0001-30, com sede na Rua Inácio Bastos, 1.084, Bucarein, Arena Joinville, Joinville/SC, CEP 89202-310 (“JEC” ou “Requerente”), vem, por seus advogados regularmente constituídos (doc. 02), com endereço profissional na rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, conj. 413, torre Jurerê “A”, bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP 88032-005, onde recebem intimações, com fundamento no art. 47 e demais aplicáveis, da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), bem como no art. 13 c/c art. 25 da Lei nº 14.193/2021, apresentar o seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que doravante passa a expor

**1 – INTRODUÇÃO**

1. A prática do futebol está intimamente relacionada à grande parte da construção histórica do Brasil, ainda que, consabidamente, o esporte não tenha sido criado no país.

2. O chamado *país do futebol* possui o esporte em referência como uma de suas maiores identidades culturais – senão a maior –, sendo certo que a prática

deixou de ser, há muito, mero lazer ou atividade física recreativa para se transformar em um patrimônio coletivo de mais de 200 (duzentos) milhões de brasileiros<sup>1</sup>.

3. São diversas as referências, gírias e ditos populares que nos relembram, cotidianamente, o quanto o futebol se consolidou como *paixão nacional*. O amor com que o torcedor brasileiro lida com o seu próprio clube ou com a seleção nacional não podem ser menosprezados, de modo que é extremamente relevante a preservação das instituições que fomentam a prática do desporto, pois são essas agremiações – dentre outras entidades – que cuidam de aproximar pessoas, independentemente do credo, da cor, da classe social e/ou da orientação sexual.

4. O *JEC* é, indubitavelmente, uma dessas instituições. São milhares de torcedores, os quais – igualmente – contribuiram e continuam contribuindo para que o clube se estabeleça no cenário nacional e continue exercendo suas atividades.

5. Ao se manter ativo e, sobretudo, competitivo, o clube de futebol entrega ao torcedor a única, porém suficiente, contrapartida que poderia oferecer como sinal de agradecimento às genuínas demonstrações de afeto que costumeiramente recebe.

6. O destaque é feito pois é preciso que aos clubes de futebol – como o *JEC* – sejam conferidos mecanismos de sobrevivência e reestruturação, possibilitando

---

<sup>1</sup> Destaca-se, nesse sentido, a previsão contida no art. 217 da Constituição Federal: “É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações; quanto à sua organização e funcionamento; II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV. a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 1º. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º. A justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. § 3º. O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

que lhes seja garantido uma chance para que reorganizem suas obrigações financeiras sem que sejam compelidos a deixarem de contribuir com a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Daí decorre, portanto, a peculiaridade do pedido de recuperação judicial do **JEC**.

## 2 – COMPETÊNCIA

7. O art. 3º da LRF preceitua que “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*”.

8. O **JEC** é uma associação civil constituída na década de 1970 e que, desde sua fundação, carrega consigo a identidade e as cores do município de Joinville/SC.

9. É no referido município que se encontra a sede do Requerente (conforme estatuto social anexo – doc. 10) e no qual são desenvolvidas as atividades relacionadas ao futebol, desde as categorias infantis e juvenis até o núcleo de atletas profissionais que compõem o denominado *departamento profissional de futebol*. Também desenvolvem as atividades na referida circunscrição a diretoria do **JEC**, além dos departamentos jurídico, financeiro e de marketing e comunicação.

10. É também na referida cidade que está localizado o estádio do **JEC**, sendo certo, ainda, que Joinville é o município no qual é desempenhada a gestão do clube e, por último, a localidade da qual emana a tomada de decisões.

11. Verifica-se, pois, que é incontroversa a competência da Comarca de Joinville para o ajuizamento e processamento do presente pedido de recuperação judicial.

### 3 – LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

12. Durante os últimos anos manteve-se em evidência o debate acerca do rol de legitimados para ingressar com o pedido de recuperação judicial – em especial a possibilidade (ou não) de associações civis se beneficiarem do procedimento recuperacional. Atualmente, porém, jurisprudência e legislação convergem quanto ao cabimento da recuperação judicial do clube de futebol, ainda que constituído na forma de associação civil, como é o caso do *JEC*.

13. Existem, pois, dois argumentos distintos e que fundamentam o presente pedido. Primeiro, a correta construção jurisprudencial consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no emblemático precedente da Casa de Portugal e reafirmada pelos Tribunais Estaduais em inúmeros precedentes abaixo mencionados. Segundo, a recente edição da Lei nº 14.193/2021, que passou a prever expressamente a possibilidade da recuperação judicial do clube de futebol, como também será demonstrado adiante.

14. Como dito, qualquer dos fundamentos dos tópicos abaixo é suficiente para, isoladamente, concluir-se pelo cabimento do pedido.

#### 3.1 – DO ART. 2º DA LRF E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL

15. Em que pese a disposição contida no art. 1º da LRF estabeleça que o referido diploma legal “*disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”*”, o art. 2º menciona, taxativamente, as organizações cuja a LRF não se aplica – **não tendo feito qualquer indicação de que a associação civil não poderá ingressar com o pedido de recuperação judicial:**

“Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

16. A controvérsia gira em torno da incontestável aferição de que determinadas entidades – tais como os clubes de futebol – se qualificam como agentes econômicos, de modo que, ainda que não tenham sido constituídos originalmente como sociedades empresárias, exercem relevante atividade econômica no Brasil e são responsáveis por significativa circulação de bens e serviços.

17. O *JEC* é um clube de futebol profissional que exerce uma atividade produtiva e que possui relevante função social, sendo responsável por gerar centenas de empregos diretos e indiretos, bem como pelo pagamento de tributos. A análise conjunta dos fatores em referência, permite-nos concluir que o Requerente – ainda que constituído como associação civil – preenche os requisitos contidos no art. 966 do Código Civil, na medida em que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”.

18. Nesse ponto, é importante salientar que o futebol possui relevantíssimo papel na economia brasileira. Os valores que atualmente movimentam as transferências de atletas profissionais, contratos de patrocínios, cessões de exploração de uso de marca e de direitos televisivos – por exemplo – alcançam a casa dos bilhões de reais, o que denota que há significativa contribuição na geração de riqueza por parte dos

clubes e demais agentes que participam de todo um mercado voltado à exploração lucrativa do esporte<sup>2</sup>.

19. Desse modo, é evidente a legitimidade dos clubes de futebol para requererem a recuperação judicial.

20. É dessa forma que entendeu o E. TJSC, muito recentemente, em casos envolvendo outros dois clubes de futebol, conforme se observa abaixo:

“O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). **O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida** (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).  
[...]

Concluo, portanto, que **o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005**, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art.2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).<sup>3</sup>”

“Antes de examinar a satisfação desses requisitos, quadra esclarecer que **o fato de a demandante não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005**.

Das demonstrações financeiras da devedora (ev(s). 01, doc(s). 04-06) observa-se que ela atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), aufere receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta

<sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se que a consultoria Ernest & Young desenvolveu um relatório completo sobre o impacto do futebol na economia do país. De acordo com o referido documento, foram movimentados R\$ 52.9 bilhões em torno da indústria do futebol em 2018. O valor é equivalente a 0,72% de impacto no PIB. O levantamento leva em consideração o dinheiro que circulou via CBF, federações estaduais, clubes, patrocinadores, mídia e torcedores. Disponível em <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/cbf-apresenta-relatorio-sobre-papel-do-futebol-na-economia-do-brasil>.

<sup>3</sup> TJSC – Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023 – Rel. Des. Torres Marques, j. em 18/03/2021.

com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que **ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica** (CRFB, art. 174, caput e § 2.º). [...]

De toda sorte, **a Lei n. 14.193/2021**, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e **estabeleceu que o clube de futebol**, assim entendido como a "associação civil, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art. 1º, § 1º, I), **poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005"** (art. 13, II). [...]

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira **a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.**"<sup>4</sup>

21. Para além dos precedentes mencionados, confira-se que outros tribunais pátrios igualmente se pronunciaram acerca da legitimidade da associação civil para ingressar com o pedido de recuperação judicial.

22. O E. TJERJ recentemente decidiu acerca de pedido de recuperação judicial de uma universidade constituída na forma de associação civil. Considerou que aquela devedora – tal qual a presente – realiza atividade econômica

<sup>4</sup> Recuperação Judicial nº 5001625-18.2022.8.24.0018, em trâmite na 1ª Vara Cível de Chapecó/SC.

organizada, gera empregos e arrecadação para o Estado, não podendo ficar à margem da LRF:

“Com base nesse dispositivo, há de se destacar que, ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresenta como associação civil, em tese, desempenha uma atividade empresária, a teor do art. 966 do Código Civil, uma vez que **realiza atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, gera empregos e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.**

(...)

Por isso, **a necessidade de se mitigarem os dispositivos legais da Lei de regência**, dentro é claro da ordem constitucional, como no caso em análise, para que se preservem as atividades de renomada instituição de ensino e a salvaguarda daqueles que dela dependem, sobretudo os credores, **evitando se, assim, a frustração de uma das próprias finalidades fundamentais da Lei nº 11.101/2005** (art. 49).<sup>5</sup>”

23. No mesmo sentido decidiu o E. TJRS em caso igualmente envolvendo instituição de ensino:

“Acontece que o art.1º fala expressamente que a Lei n.11.101/2005 se aplica ao “empresário e sociedade empresária”. Todavia, o art.2º diz que a Lei não se aplica à empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Ora, **sociedades de ensino e associações não foram excluídas diretamente do Texto legal que é específico a quem não se aplica a lei, o que em tese, se aplicaria à autora**, mesmo sem considerar a sua transformação social ocorrida em ABR/2019.<sup>6</sup>”

24. Também o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir o assunto quando da análise do emblemático caso da recuperação judicial da Casa Portugal:

<sup>5</sup> TJRJ – Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000 – Rel. Des(a). Nagib Slaibi Filho; Sexta Câmara Cível – j. em 02/09/2020.

<sup>6</sup> TJRS - Apelação Nº 5000461-37.2019.8.21.0008 – Rel. Des(a). Niwton Carpes Da Silva; Sexta Câmara Cível – J. em 13/12/2019.

“Em primeiro lugar, **é de ser destacada a função social da recorrente**, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). [...]”

Nesta conformidade, lembrando ainda que **a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho**, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.<sup>7</sup>”.

### 3.2 – DA RECÉM EDITADA LEI 14.193/2021

25. Em adição ao entendimento jurisprudencial, há de se mencionar a significativa inovação legislativa trazida com o advento da Lei nº 14.193/2021<sup>8</sup>.

26. Referido diploma legal instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (“SAF”) que, de acordo com a definição contida no art. 1º, é a “*companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional*”.

27. Saliente-se, contudo, que a legislação não previu a obrigatoriedade do clube em realizar a sua transformação para a SAF.

28. Pelo contrário. De acordo com a disposição definida no § 1º do dispositivo em comento, considera-se **clube** a associação civil regida pelo Código Civil e dedicada ao futebol:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **clube**: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol;

<sup>7</sup> STJ - REsp 1004910/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/03/2008.

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm).

29. Por sua vez, os artigos 13, inciso II, e 25, da Lei nº 14.193/2021, preveem a possibilidade de que o **clube** (ou seja, uma associação civil, cf. § 1º do art. 1º supramencionado) ingresse com o seu pedido de recuperação judicial, ainda que constituído como associação civil. Note-se que a lei prevê três possibilidades para pagamento das obrigações, sendo uma delas a recuperação judicial, a “*exclusivo critério*” do clube:

Art. 13. O **clube** ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 25. O **clube**, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, **é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.**

30. O **JEC** se adequa à definição de clube contida na Lei nº 14.193/2021, sendo certo que – ainda que não tenha promovido sua transformação para a SAF – possui a legitimidade para ingressar com o pedido de recuperação judicial, tal como autorizado pela redação dos arts. 13 e 25 do referido diploma legal.

31. A corroborar a referida interpretação, confira-se recentíssimo precedente do E. TJSP, o qual reconheceu a legitimidade da Associação Portuguesa de Desportos para adesão ao Regime Central de Execuções previsto no art. 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021:

Em primeiro lugar, verifica-se que a requerente, Associação Portuguesa de Desportos, pode ser beneficiada pelo referido diploma legal, haja vista que, nos termos do disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, deve ser classificada como

uma associação civil dedicada ao fomento e à prática desportiva – futebol (fl. 15/65). Nesse diapasão, o pleito encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei nº 14.193/2021, **a possibilitar ao clube, e não apenas à Sociedade Anônima de Futebol, o pagamento de suas obrigações diretamente aos seus credores ou pelo concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções nela previsto.** Esse regime, na forma do artigo 14, caput, da lei consiste em "concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada".

(...)

Entendeu-se, de início, a possibilidade da existência de vinculação entre a concessão do benefício objetivado e a adoção do modelo formado pela Sociedade Anônima de Futebol. Porém, conforme esclarecido pela requerente, apesar de pretender a adoção do modelo da Sociedade Anônima de Futebol, tal não é requisito essencial ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções.<sup>9</sup>

32. Por qualquer prisma que se analise a questão, portanto, verifica-se que é inequívoca a legitimidade do Requerente para que o seu pedido de recuperação judicial seja regularmente processado e julgado, o que fica desde já consignado e requerido.

#### 4 – BREVE HISTÓRICO DO JOINVILLE ESPORTE CLUBE

33. O Joinville Esporte Clube foi fundado em 29 de janeiro de 1976, a partir da união dos departamentos de futebol do América e do Caxias, os dois clubes profissionais da cidade na época. Ambas as equipes enfrentavam sucessivas crises, e foi com uma parceria entre dois tradicionais adversários do futebol local, que começou a história do **JEC**.

34. A partir daí, o único e difícil passo para se criar um novo clube em Joinville foi obter a aprovação dos caxienses e americanos. Porém, prevaleceu o bom senso e em 29 de janeiro de 1976 foi criada a nova agremiação com a personalidade

---

<sup>9</sup> TJSP; Petição Cível 2286806-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Mair Anafe (Presidente Tribunal de Justiça); Órgão Julgador: Órgão Especial; Julg. em: 14/01/2022.

jurídica do Joinville e constituída também a sua primeira diretoria sob a presidência de Waldomiro Schützler.

35. O primeiro jogo do clube foi em uma disputa amistosa contra o Vasco da Gama, no estádio Ernesto Schlemm Sobrinho. Mais de 15 mil torcedores compareceram ao estádio<sup>10</sup>. Menos de um mês depois, o Joinville estreava no Campeonato Catarinense diante do Marcílio Dias. Em 36 jogos, obteve uma espetacular campanha, com 21 vitórias, 10 empates e apenas 5 derrotas. Dois anos depois, o **JEC** começou a investir em ótimos jogadores, que conquistaram o catarinense de 1978. No campeonato seguinte, em 1979, o **JEC** continuou reforçando o plantel. Com o grande elenco em campo, o clube foi bicampeão.

36. No ano de 1982, depois de 50 jogos, o **JEC** foi o primeiro pentacampeão de Santa Catarina. Em 1983 a saga continuava e no ano seguinte, em Florianópolis diante do Figueirense, o Joinville foi heptacampeão. Já em 1985, o clube atingiu o auge após uma bela participação no Campeonato Brasileiro, chegando em 8º lugar dentre os 44 participantes. O Joinville, à época, era octacampeão estadual, uma supremacia que poucos clubes conseguiram conquistar. Dez anos depois da fusão entre os dois clubes, o Joinville já havia acumulado tantos títulos quanto o América, Caxias e Operário (todos clubes da cidade de Joinville) em 65 anos de história. Ainda nos anos 80, o **JEC** foi vice-campeão estadual em 1989 e 1990.

37. No começo dos anos 90, o **JEC** traçou uma década sem títulos no profissional. Entretanto, o clube passou por um processo de profissionalização de outros setores que culminaram no título de campeão Sul-americano em 1992 nas categorias de base. No ano seguinte, foi o primeiro clube de Santa Catarina a inaugurar seu Centro de

---

<sup>10</sup> Disponível em <http://www.memoriatricolor.com.br/09031976-jec-1x1-vasco-da-gama/>

Treinamento e em 1996 foi vice-campeão do Campeonato Catarinense. O Joinville chegou ao seu 12º título estadual ao vencer as edições de 2000 e 2001 do Campeonato Catarinense, ocasião em que levantou o bicampeonato.

38. Em 2004 o **JEC** iniciou um período turbulento que culminou com o rebaixamento da Série B para a C do Campeonato Brasileiro. Pouco tempo depois, a cidade ganhou a Arena Joinville<sup>11</sup>, onde o clube passou a realizar seus jogos. Contudo, o início da caminhada no novo estádio foi árduo, pois ainda que com o comparecimento da torcida, a equipe não conseguia recuperar o prestígio no cenário nacional. Em 2008 e 2009, chegou a ficar sem calendário nacional.

39. Em 2010 disputou a Série D após conquistar o título da Copa Santa Catarina de 2009, e apesar de ter terminado desclassificado nas quartas-final, logo após a derrota, o setor jurídico do clube identificou que o adversário havia utilizado um jogador irregular nas duas partidas disputadas, e, desta vez, o time conseguiu o tão esperado retorno à Série C<sup>12</sup>. Ademais, no ano de 2009 o Joinville começou o seu projeto de reconstrução, terminando o campeonato em 3º lugar, e, em 2010, conquistou o vice-campeonato Catarinense.

40. Com o objetivo de resgatar a história vitoriosa do clube, o **JEC** iniciou um processo de reformulação, o que resultou no título inédito e incontestável da Série C em 2011, gerando a volta do time à segunda divisão nacional após oito anos. Nesta temporada, o clube realizou a melhor campanha de todas as competições nacionais, obtendo um aproveitamento de 73,8%.

---

<sup>11</sup> Disponível em <https://portaljoinville.com.br/conteudo/15-anos-de-arena-joinville-e-muita-historia-para-contar/>

<sup>12</sup> Disponível em <https://imirante.com/esporte/sao-luis/2010/12/09/america-am-perde-pontos-e-vaga-na-serie-c>

41. O Joinville permaneceu na Série B nos próximos dois anos. Foi em 2013 que o jogador Lima se tornou o maior artilheiro da história do clube<sup>13</sup>, chegando aos 140 gols com a camisa do time antes de sair no final do ano de 2013, ocasião em que outros jogadores que também fizeram história igualmente deixaram o *JEC*, o que fez com que, em 2014, o clube precisasse apresentar um novo time com intuito de renovação. À época, o *JEC* fez um campeonato regular, não sendo suficiente para conquistar o título catarinense, porém, terminou o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2014 na Série B na 2ª colocação, confirmando o retorno à elite do futebol brasileiro.

42. Em 2015, na primeira divisão do Campeonato Catarinense, o clube não teve um bom início, assim como ocorreu no Campeonato Brasileiro no mesmo ano, ocasião em que o Joinville sentiu os efeitos de ter feito um começo ruim. Sem poder de reação e com a troca de vários técnicos e jogadores, o *JEC* acabou rebaixado para a Série B no ano seguinte à sua volta, ficando o clube com os custos das rescisões de jogadores e técnicos, passando a acumular a partir daí diversos prejuízos e a conviver com uma situação financeira caótica, que, conforme restará melhor exposto na sequência, culminou na necessidade de se valer do benefício do instituto da recuperação judicial.

## 5 – EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA TRANSITÓRIA ENFRENTADA PELO JEC

43. Os efeitos da crise na situação financeira do clube reverberaram pelos próximos anos até a atualidade. Em 2016, no Campeonato Catarinense, o Joinville foi mais uma vez para a final, contudo, novamente não fez uma boa campanha e não saiu vitorioso.

---

<sup>13</sup> Disponível em <https://ndmais.com.br/futebol/uh-terror-o-lima-e-matador-uma-entrevista-com-o-maior-artilheiro-da-historia-do-jec/>

44. Depois de ser rebaixado outra vez da Série A para a Série B, o *JEC* voltou à “segundona” e sofreu a queda para a Série C, em 2017, terminando o campeonato na 5ª colocação. Já no ano seguinte, o Joinville fez uma campanha pífia na Série C, e, apesar de ter tido um início bom no ano de 2018, fez uma reformulação no elenco que culminou numa queda para a quarta divisão. Portanto, três anos após disputar a Série A do Campeonato Brasileiro, o clube foi rebaixado para a Série D.

45. Em 2019 não foi diferente. Não tendo um bom aproveitamento no campeonato, o *JEC* acabou sendo eliminado já na primeira fase da competição. Não fosse só isso, o ano seguinte, como é de conhecimento notório, foi marcado pelo período de maior dificuldade ocasionado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). As necessárias medidas restritivas de circulação resultaram na paralisação das competições nacionais e internacionais<sup>14</sup>, o que – por conseguinte – contribuiu para uma drástica queda nas receitas dos clubes de futebol<sup>15</sup>.

46. Tendo ocorrido a retomada dos campeonatos nacionais, o *JEC* conseguiu sua melhor participação em nível nacional, em 2021, quando terminou a fase de classificação em primeiro lugar e de forma invicta. Todavia, na fase de “mata-mata”, foi eliminado. Com essa situação o clube acabou não conseguindo se classificar para a disputa da Série D do próximo ano, ficando sem calendário nacional para 2022.

47. Outrossim, apesar de disputado o Campeonato Catarinense deste mesmo ano, o clube novamente se deu mal, terminando a fase classificatória em 10º lugar, conseguindo à duras penas se manter na divisão principal do Campeonato Catarinense do próximo ano, 2023.

<sup>14</sup> Disponível em <https://interativos.globoesporte.globo.com/futebol/materia/mapa-do-futebol-brasileiro-no-coronavirus> .

<sup>15</sup> Disponível em <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/esportes/audio/2021-06/estudo-pandemia-atingiu-quase-10-da-receita-dos-clubes-da-serie> .

48. A despeito do *JEC* ter alcançado a Série A no ano de 2015, os efeitos dessa conquista acabaram sendo o grande problema que levou o clube para a situação caótica em que hoje se encontra. Os maus resultados, as contratações equivocadas, a falta de gestão e as decisões erradas em 2015, na tentativa de manter o clube a qualquer custo na Série A, além da falta de medidas saneadoras quando o time foi rebaixado para a Série B em 2016, culminaram em uma desastrosa situação financeira, acumulado prejuízos que atingiram R\$ 46 milhões de reais em 2018<sup>16</sup>, fator esse que impactou todo o trabalho dos anos seguintes, passando o clube a administrar o seu déficit com sucessivos bloqueios judiciais nas suas contas e atraso no pagamento de fornecedores e tributos.

49. A situação caótica acarretou, inclusive, na perda de milhares de sócios, que, em 2015, chegou a alcançar a marca de 12 (doze) mil pessoas, tendo atualmente menos de 2 (dois) mil sócios ativos, o que, por óbvio, causou uma grande queda na arrecadação, influenciando ainda na perda de diversos patrocínios e na falta de credibilidade perante o público de Joinville e das cidades da região Norte do Estado, que são a base de apoio do clube.

50. Para além das razões acima expostas, os resultados em campo causaram ainda maiores problemas, em virtude da baixa arrecadação. Contudo, tal fator obriga a Diretoria a trabalhar firme na gestão interna do clube, a fim de readequar as despesas às receitas, tendo como um dos seus objetivos não proporcionar aumento do déficit, situação que, apesar de morosa, vem sendo aos poucos alcançada, conforme se

---

<sup>16</sup> Disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/jec-busca-recuperacao-para-ano-sem-divisao-nacional-e-divida-de-quase-r-50-milhoes>

pode verificar do último balanço patrimonial do clube, o qual apresentou uma queda no prejuízo, ainda que não significativa.

51. Um dos objetivos do clube, na atualidade, é voltar a ser o representante do futebol catarinense a nível nacional, conquistando novamente a torcida apaixonada e fanática, tanto da cidade de Joinville como da região Norte, que abrange uma população de 1,5 milhão de habitantes.

52. Sendo assim, o clube em franca atividade, com a equipe profissional participando do campeonato estadual e competições nacionais, dispondo também das suas equipes de base competindo em níveis estaduais e nacionais, é capaz de gerar um número considerável de empregos diretos (mais de 200 empregos), em razão da estrutura que deve manter e das necessidades de contratação de serviços de transporte, segurança, limpeza etc., demonstrando a viabilidade econômica e operacional do clube, que será abaixo melhor aprofundada.

## 6 – VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO JEC

53. Os fatos acima elencados levaram a uma transitória crise financeira, que necessita ser solucionada por meio da reestruturação do passivo do **JEC** no ambiente da recuperação judicial.

54. Ainda que existam obstáculos financeiros complexos, o **JEC** se mantém competitivo do ponto vista esportivo e com importantes fontes de receita. Acima de tudo, o **JEC** mantém seu principal ativo: sua fiel e apaixonada torcida, que ajudou – e inspirou – o clube a conquistar suas glórias e a lutar contra os infortúnios de seu passado.

55. Em paralelo à reestruturação almejada por meio deste procedimento recuperacional, o Requerente pretende implementar modernas medidas de gestão e controle eficiente de custos.

56. Embora o *JEC* possua um grau considerável de endividamento, todas as suas dívidas são gerenciáveis. É o que se observa da projeção acostada à essa inicial (fluxo de caixa projetado – doc. 07), de modo que não há dúvida quanto à capacidade operacional do Requerente em um cenário de renegociação de suas dívidas.

57. Acredita-se, ainda, que o *JEC* terá condições de se equilibrar economicamente por meio de investimentos que surgirem tão logo o clube implemente as medidas de reorganização previstas, o que resultará na manutenção de um time competitivo, o qual poderá – gradualmente – obter os resultados suficientes para despontar financeiramente e, sobretudo, esportivamente.

## 7 – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI

58. Em consonância com as exigências legais, o *JEC* reitera que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma recuperação judicial, conforme pode-se aferir mediante análise dos documentos acostados à esta inicial.

59. Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue.

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Tópico 4
Art. 51, II, a, b, c	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 03/05
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial	Doc. 06
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 07
Art. 51, e	Descrição das sociedades do grupo	Não aplicável
Art. 51, III	Relação de credores <sup>17</sup>	Doc. 08
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 09
Art. 51, V	Estatuto Social	Doc. 10
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 11
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 12
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, VIII	Certidões de protesto	Doc. 14
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 15
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 16
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 17
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do Presidente e Vice-Presidente	Doc. 18
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 19

<sup>17</sup> Em relação à indicação de *e-mail* dos credores, como determina o dispositivo legal, a Requerente informa que deixou de informar o endereço eletrônico de determinados credores por não possuir referida informação.

Com relação aos credores extraconcursais, a Requerente informa que os únicos créditos extraconcursais são créditos fiscais, já devidamente demonstrados no doc. 14 (relatório detalhado do passivo fiscal).

## 8 – PEDIDOS

60. Ante o exposto, requer seja(m):

- a) Deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- b) Suspensas todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores;
- c) Nomeado o administrador judicial;
- d) Dispensada a apresentação das certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) Intimado o D. Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) **Expedido edital resumido**<sup>18</sup> para publicação no órgão oficial, contendo resumo do presente pedido, da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e do *website* e Evento dos autos em que poderá ser localizada a relação nominal de credores, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

---

<sup>18</sup> Nos termos do Enunciado 103 do CF: “*Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital*”.

61. Com o deferimento do processamento, o **JEC** se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, a documentação e os demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

62. Finalmente, requer sejam todas as publicações realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Francisco Rangel Effting (OAB/SC 15.232)**, em conjunto, indicando ainda, para fins de intimações eletrônicas, o endereço de e-mail [sc@lollato.com.br](mailto:sc@lollato.com.br).

63. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 18.202.712,73 (dezoito milhões, duzentos e dois mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos)**.

Termos em que, pede deferimento.

Joinville/SC, 20 de maio de 2022.

**FRANCISCO RANGEL EFFTING**  
**OAB/SC 15.232**  
[rangel@lollato.com.br](mailto:rangel@lollato.com.br)

**FELIPE LOLLATO**  
**OAB/SC 19.174**  
[felipe@lollato.com.br](mailto:felipe@lollato.com.br)

**BRUNA SFOGGIA MONTEIRO**  
**OAB/ SC 54.590**  
[bruna.monteiro@lollato.com.br](mailto:bruna.monteiro@lollato.com.br)

**LAUANA GHIORZI RIBEIRO**  
**OAB/ SC 37.139**  
[lauana.ribeiro@lollato.com.br](mailto:lauana.ribeiro@lollato.com.br)